

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2020-PE



DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI (Moréia Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.420.933/0001-26, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 200, Bairro Papicú, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu representante legal Sr Regiano José Alves, brasileiro, analista de licitação, inscrita no CPF 283.390.008-29, residente e domiciliada na Rua 912 casa 26 4º Etapa, Conjunto Ceará, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou DESCLASSIFICADA a proposta da empresa ora Recorrente utilizando-se de extremo rigorismo na decisão, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INDEXAÇÃO DE PÁGINAS/IMAGENS PARA ARMAZENAMENTO DIGITAL EM FORMATO PDF/A, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA VISUALIZAÇÃO VIA WEB DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, GERAÇÃO DE BANCO DE DADOS E SOFTWARE PARA ACESSO ATRAVÉS DO SERVIDOR INDICADO PELA CONTRATANTE E DISPONIBILIZAÇÃO DE HD EXTERNO PARA CADA GESTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

Ao Analisar nossa Proposta o Pregoeiro estranhamente desclassificou nossa Proposta com os seguintes argumentos:

Detalhamento dos itens com informações indevidas que individualizam a proposta. Possibilidade de identificação antes do fim da etapa de lances. Item 10.3.4 do Edital.

Vejamos o que diz esse Item do Edital;

"A proposta que apresente possibilidade de identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, antes do fim da etapa de lances, a exemplo do uso de caracteres especiais, alternância desordenada entre letras maiúsculas e minúsculas ou números em meio a letras, desde que não represente a descrição exata do item(s)."

Como podemos perceber no sistema eletrônico que nas descrições detalhadas dos Itens das empresas participantes, onde é descrito sua proposta na forma eletrônica tem diversas descrições diferentes inclusive umas Maiúscula e outras Minúscula e ninguém mais foi Desclassificado.

O Item 10.3.4 do Edital se refere a uma possível identificação "antes do fim da etapa de lances" (grifo nosso), ora pregoeiro a recorrente foi desclassificada antes de começar a fase de lance, ou seja além de ser desclassificada indevidamente o próprio pregoeiro justifica com um Item do Edital que se refere durante a Disputa de Lances.

Voltando para o Edital que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, vejamos o que rege o Item 5 do Edital;

5. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

5.2. A proposta deverá explicitar nos campos "VALOR UNITÁRIO (R\$)" E "VALOR TOTAL (R\$)", os preços referentes a cada item incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste edital. Os Campos "marca", "fabricante" e "descrição detalhada do objeto ofertado" deverão ser preenchidos, não se admitindo a expressão CONFORME O EDITAL.

5.2.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterà:

5.2.1.1. A modalidade e o número da licitação;

5.2.1.2. Endereçamento À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Aracati-CE; 5.2.1.3. Prazo de entrega e prazo de execução de serviços, conforme os termos deste edital e o Termo de Referência;

5.2.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;

5.2.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital;

5.2.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional, com até 02 (duas) casas decimais;
5.2.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro.
5.2.1.8. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Esse Item que se refere a forma de apresentação da Proposta Eletrônica, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, conterà:

Prazo de validade da proposta 5.2.1.4

Itens cotados 5.2.1.5

Valores unitários e totais 5.2.1.6

Declaração de custos 5.2.1.7

Declaração de cumprimento 5.2.1.7

Levando em conta que devemos seguir o Edital e as Lei que Rege a Licitação, os termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim a única empresa que acrescentou as informações acima que o Edital exige na Proposta Eletrônica foi Desclassifica sem em nenhum momento descumprir o Edital, pois não tem nenhuma identificação da recorrente, nem endereço, telefone, e-mail, etc, ficando claro o equívoco do Pregoeiro que DESCUMPRIU claramente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando o correto seria classificar a recorrente como a única que cumpriu o que pede o Edital, que respeitamos e seguimos a risca em nossas participações em licitações.

A empresa declarada vencedora em sua Proposta Eletrônica não atendeu o item 5.2.1.4, 5.2.1.7 e 5.2.1.7 Como o Pregoeiro classificou sua proposta? Como o pregoeiro desclassificou a única proposta que atendeu o Edital? Quais os critérios usados para suas decisões? Já ficou claro que não se baseia no Edital.

Gostaríamos de saber em qual parte a recorrente se identificou? qual item do Edital ela descumpriu? porque o item justificado pelo o pregoeiro não tem fundamentação legal nenhuma para eliminar uma empresa que estava com o melhor preço.

De acordo com art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

É de suma importância destacar aqui que de acordo com o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". (Grifos nossos).

É certo que o rigorismo excessivo na análise de documentos e propostas da licitação, veem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa, especialmente quando estamos diante de uma das melhores propostas apresentada.

Ao que se depreende da inteligência editalícia, acaso se verificasse erros de digitação, diante da ausência de má-fé, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para a Desclassificação. Competiria à Comissão de Licitação sanar ou corrigir e assim manter a vantajosidade à Administração, especialmente por não afetaram o conteúdo da proposta. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Desta feita, estamos diante de um flagrante caso de excesso ao formalismo, visto que os supostos erros contidos pelo a Pregoeiro contraria os Princípios Básicos da Licitação levando a Administração Prejuízo excluindo uma empresa do certame, verifica-se um excesso de formalismo que não se ajusta ao interesse público primário, como forma da busca da proposta mais vantajosa à Administração e em prol dos princípios da competitividade e isonomia.

Diante do exposto, tendo a empresa DR SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI demonstrado o rigorismo na decisão deste Pregoeiro e sua comissão, requer-se a reconsideração da decisão para que a Proposta de Preço desta seja julgada CLASSIFICADA, diante do atendimento aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e a vedação ao excesso ao formalismo, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

II - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que Desclassificou, e, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa DR SOFTWARE como CLASSIFICADA do referido certame.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 14 de Setembro de 2020.

Analista de Licitação
Regiano José Alves
CPF nº 283.390.008-29
RG nº 2001010297021 SSP/CE
Dr. Software Serviços Eireli EPP
CNPJ Nº 03.420.933/0001-26

Fechar